



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

DIREITO AMBIENTAL X AGRONEGÓCIO
A EFICÁCIA DA LEI PERANTE A REALIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO BRASIL

ENVIRONMENTAL LAW VS. AGRIBUSINESS
THE EFFECTIVENESS OF THE LAW IN THE FACE OF THE REALITY OF AGRICULTURAL
ACTIVITIES IN BRAZIL

DERECHO AMBIENTAL VS. AGROINDUSTRIA
LA EFICACIA DE LA LEY FRENTE A LA REALIDAD DE LAS ACTIVIDADES AGRÍCOLAS EN
BRASIL

Fábio Ajala Cortes¹

e4124586

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i12.4586>

PUBLICADO: 12/2023

RESUMO

O agronegócio é responsável por grande parte da economia brasileira sendo essencial para a manutenção da sociedade. No entanto, o agronegócio só é possível através do meio ambiente e recursos naturais, relação esta que muitas vezes está em desequilíbrio. A atividade agrícola tem papel fundamental na produção de alimentos, emprego e desenvolvimento econômico, no entanto, suas práticas, por muitas vezes, acarretam impactos ao meio ambiente. O meio ambiente é responsável por fornecer recursos naturais (solo-água-biodiversidade), todavia, o mau uso destes meios pode acarretar desmatamento, escassez, erosão do solo, poluição da água, mudanças climáticas e riscos à saúde humana. Este artigo, através de revisões bibliográficas, procura mostrar a eficácia das leis para garantir uma agricultura mais sustentável, uma vez que o agronegócio é essencial para a subsistência do ser humano, bem como, a economia brasileira. Salienta-se a importância de uma fiscalização adequada para garantir que as atividades agrícolas cumpram as leis e regulamentações ambientais. O estudo do direito ambiental e sua aplicação nas atividades agrícolas é o que garante qualidade de vida para agricultores e produtos de qualidade na mesa do consumidor, tudo isso sem causar degradação do ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Agronegócio. Meio Ambiente. Legislação

ABSTRACT

Agribusiness is responsible for a large part of the Brazilian economy and is essential for the maintenance of society. However, agribusiness is only possible through the environment and natural resources, a relationship that is often out of balance. Agricultural activity plays a fundamental role in food production, employment and economic development, however, its practices often have impacts on the environment. The environment is responsible for providing natural resources (soil-water-biodiversity), however, the misuse of these means can lead to deforestation, scarcity, soil erosion, water pollution, climate change and risks to human health. In this article, through literature reviews, it seeks to show the effectiveness of laws to ensure a more sustainable agriculture, since agribusiness is essential for the subsistence of human beings, as well as the Brazilian economy. The importance of proper supervision to ensure that agricultural activities comply with environmental laws and regulations is highlighted. The study of environmental law and its application in agricultural activities is what guarantees quality of life for farmers and quality products on the consumer's table, all without causing environmental degradation.

KEYWORDS: Agribusiness. Environment. Legislation.

RESUMEN

El agronegocio es responsable de gran parte de la economía brasileña y es esencial para el mantenimiento de la sociedad. Sin embargo, el agronegocio solo es posible a través del medio ambiente y los recursos naturales, una relación que muchas veces está desequilibrada. La actividad

¹ URI São Luiz Gonzaga.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO AMBIENTAL X AGRONEGÓCIO
A EFICÁCIA DA LEI PERANTE A REALIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO BRASIL
Fábio Ajala Cortes

agrícola juega un papel fundamental en la producción de alimentos, el empleo y el desarrollo económico, sin embargo, sus prácticas suelen tener impactos en el medio ambiente. El medio ambiente es el responsable de proporcionar los recursos naturales (suelo-agua-biodiversidad), sin embargo, el mal uso de estos medios puede conducir a la deforestación, la escasez, la erosión del suelo, la contaminación del agua, el cambio climático y los riesgos para la salud humana. En este artículo, a través de revisiones bibliográficas, se busca mostrar la efectividad de las leyes para garantizar una agricultura más sostenible, ya que el agronegocio es esencial para la subsistencia de los seres humanos, así como de la economía brasileña. Se destaca la importancia de una supervisión adecuada para garantizar que las actividades agrícolas cumplan con las leyes y regulaciones ambientales. El estudio del derecho ambiental y su aplicación en las actividades agropecuarias es lo que garantiza calidad de vida para los agricultores y productos de calidad en la mesa del consumidor, todo ello sin provocar degradación ambiental.

PALABRAS CLAVE: Agronegocio. Medio ambiente. Legislación.

INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental é a área jurídica responsável por regulamentar a relação entre o homem e o meio ambiente. Um conjunto de leis/normas que tem como um de seus objetivos diminuir o impacto do agronegócio do meio ambiente. Com o passar dos anos a legislação foi se adaptando conforme o desenvolvimento do país e no intuito de proteger e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. No entanto, por muitas vezes, a fiscalização é omissa, acarretando uso irregular dos recursos naturais. O mau uso destes meios, pode trazer consequências irreversíveis para o ambiente- desmatamento, poluição e diminuição da qualidade da vida humana.

O agronegócio é essencial para a sociedade, uma vez que é responsável por parte da economia do país, através da produção agrícola há fornecimento de alimentos e conseqüentemente movimentação do sistema financeiro. Devido à grande demanda populacional, a agricultura necessita suprir as necessidades da sociedade, contudo, muitas vezes ultrapassa os limites das normas e regulamentações.

O Direito Ambiental e o agronegócio estão conectados, buscando maneiras de ampliar economicamente o país, mas de forma sustentável e sem que haja a degradação do meio ambiente, todavia, na prática podemos observar muitas brechas na legislação/fiscalização que importam em numerosas consequências, que por muitas vezes, podem ser irreversíveis para sociedade e ambiente.

1- ASPECTOS HISTÓRICOS DO DIREITO AMBIENTAL E AGRONEGÓCIO

Ao longo dos anos o direito ambiental e o agronegócio andam juntos, visto que, um tem como finalidade fiscalizar e normatizar e o outro movimentar financeiramente o país utilizando os recursos naturais. De acordo com Meira (2003, p. 2):

A primeira lei de proteção florestal teria sido o Regimento do Pau-Brasil, em 1605: exigia autorização real para o corte dessa árvore. Uma Carta Régia de 13 de março de 1797 preocupava-se com a defesa da fauna, das águas e dos solos. Em 1799, surgiu nosso primeiro Regimento de Cortes de Madeiras que estabelecia rigorosas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO AMBIENTAL X AGRONEGÓCIO
A EFICÁCIA DA LEI PERANTE A REALIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO BRASIL
Fábio Ajala Cortes

regras para a derrubada de árvores. Em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira. Em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental, considerada nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos. D. João VI expediu a Ordem de 9 de abril de 1809 que prometia a liberdade aos escravos que denunciasses contrabandistas de pau-brasil, e o Decreto de 3 de agosto de 1817, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes do rio Carioca, no Rio de Janeiro. Ainda José Bonifácio, nomeado Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, solicitou à Corte o reflorestamento das costas brasileiras, sendo atendido.

Conforme Meira (2003), as primeiras preocupações em regulamentar a exploração ambiental se deram entre o período Colonial/Império, visto que, com a descoberta do Pau-Brasil e sua utilização, criou-se uma lei de regulamentação. Dando seguimento, originou-se, no mesmo período, normas de reflorestamento/preservação/conservação.

No mesmo sentido, com o passar dos anos, as leis e normas foram se adaptando, conforme a necessidade do País. De acordo com Meira (2003, p. 3):

Chegamos à fase republicana. Logo no seu início, em 1895, o Brasil subscreveu o convênio das Egretes, em Paris, responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia. Pelo Decreto nº 8.843, de 26 de junho de 1911, foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre. Em 28 de dezembro de 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil, sucedido pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, este pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e, atualmente, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. No que toca à defesa ambiental, surgiram os primeiros códigos de proteção dos recursos naturais – florestal, de mineração, de águas, de pesca, de proteção à fauna. O Código Florestal de 1934 impôs limites ao exercício do direito de propriedade. Até então os únicos limites eram os constantes no Código Civil, quanto ao direito de vizinhança. A elaboração do I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, incluiu entre as suas inovações o PIN - Programa de Integração Nacional e o PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste, experiências que se mostraram negativas do ponto de vista preservacionista. A má repercussão levou o Governo a uma revisão de conceitos na elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974, adotando medidas de proteção do meio ambiente. Seguiram-se, então, diversas leis e medidas: combate à erosão, Plano Nacional de conservação do Solo, criação das Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, estabelecimento de diretrizes para o zoneamento industrial, criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente. Veio, em seguida, o III Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 1979, do Congresso Nacional, que trouxe avanços ainda maiores para o Direito Ambiental, entre os quais a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Também merece referência o estabelecimento da responsabilidade objetiva nos casos de danos nucleares (Lei 6.453/77).

Em conformidade com Meira (2003), na era republicana iniciou-se vários projetos de regularização das atividades ambientais. O direito ambiental reflete a preocupação com a conscientização, prevenção e precaução dos danos causados pelo agronegócio irregular.

O meio ambiente é visto como algo com relevância para sociedade, todavia, não havia nada efetivo de proteção ao ambiente. A contar deste momento as leis e normas começaram a ser



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO AMBIENTAL X AGRONEGÓCIO
A EFICÁCIA DA LEI PERANTE A REALIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO BRASIL
Fábio Ajala Cortes

efetivadas e aplicadas, com o intuito de proteção e valorização ambiental. Benjamin (2011, p. 2-3) destaca que:

Num segundo momento, a fase fragmentária, o legislador - agora já preocupado com largas categorias de recursos naturais, mas ainda não com o meio ambiente em si mesmo considerado - impôs controles legais às atividades exploratórias. A recepção incipiente da degradação do meio ambiente pelo ordenamento operava, no plano ético, pelo utilitarismo (tutelando somente aquilo que tivesse interesse econômico) e, no terreno formal, pela fragmentação, tanto do objeto (o fatiamento do meio ambiente, a ele ainda se negando, holisticamente, uma identidade jurídica própria) quanto, INTRODUÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO Página 2 até em consequência, do aparato legislativo. Encaixam-se aí o Código Florestal, 4 de 1965; os Códigos de Caça, 5 de Pesca 6 e de Mineração, 7 todos de 1967; a Lei da Responsabilidade por Danos Nucleares, 8 de 1977; a Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição, 9 de 1980 (embora traga ela elementos próprios da terceira fase); e a Lei de Agrotóxicos, de 1989. 10

Benjamin (2011) salienta que embora o Estado estivesse preocupado com os inúmeros recursos naturais disponíveis, ainda não tinha consciência de todo potencial ambiental. A partir de então, dar-se-á continuidade a regulamentação do meio ambiente, tornando-se concreta na Constituição Federal de 1988.

Por fim, o direito ambiental e o agronegócio se integram, a fim de produzir com qualidade, preservar e conservar o meio ambiente. Com o passar dos anos, com a globalização e tecnologias, foi possível buscar a conscientização sobre a importância de cuidar dos recursos naturais, todavia, ainda não foi o necessário para evitar a atual situação, poluição desenfreada, desmatamento e agronegócios irregulares, que resultam em várias catástrofes ambientais e afetam a qualidade de vida.

2- A EFICÁCIA DAS NORMAS AMBIENTAIS PERANTE A REALIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS

O agronegócio tem papel fundamental na sociedade, visto que é responsável por boa parte da economia brasileira, segurança alimentar, emprego e desenvolvimento sustentável/rural. Todavia, a exploração desenfreada e atos ilegais, trazem grandes preocupações.

Conforme Paula *et al.* (2023), o agronegócio envolve inúmeras atividades fundamentais na subsistência humana. As produções agrícolas abrangem uma rede de insumos necessários no cotidiano das pessoas, desde alimentos às vestimentas. O agronegócio é importantíssimo para sociedade, no entanto, às leis devem ser cumpridas e a fiscalização mais rígida.

Salienta-se que, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art 23, VI “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI–proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Posto isto, todos os entes são responsáveis por tutelar os recursos disponíveis na natureza.

No mesmo sentido, a CF determina no Art. 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: VI–florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO AMBIENTAL X AGRONEGÓCIO
A EFICÁCIA DA LEI PERANTE A REALIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO BRASIL
Fábio Ajala Cortes

Com a globalização e tecnologias foi possível a ampliação dos meios de exploração e produção do solo, água, fauna e flora, no entanto, o uso desses recursos naturais de forma desproporcional traz malefícios para o ser humano e meio ambiente. O homem, não satisfeito, com o que é fornecido, desmata sem autorização, faz a utilização de defensivos agrícolas em excesso e alguns de forma irregular, mata animais silvestres e muitos outros fatores que afetam radicalmente a natureza. Conforme Paula *et al.*, (2023, p. 311):

A irracionalidade na intervenção do homem ao meio natural pela configuração capitalista de exploração gerou impactos de degradação ambiental e ampliação das desigualdades sociais, de forma que foi posto em pauta os princípios para que o desenvolvimento ocorresse considerando, de modo integrado, o aspecto econômico, social e ambiental (Nascimento, 2012, p. 52).

Paula *et al.*, (2023) destacam que a interferência exagerada do homem na natureza se dá, muitas vezes, por razão do capitalismo. O capitalismo é o meio pelo qual a economia funciona, todavia, como qualquer outro sistema possui falhas, e na questão dos agronegócios, busca-se o enriquecimento dos grandes produtores independentemente das consequências ambientais.

Por conseguinte, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 prevê penalidades para os indivíduos que realizam crimes ambientais, todavia, percebe-se a falta de fiscalização e aplicabilidade das leis. Os Artigos 6º, 7º e 8º preveem:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

A lei penaliza aqueles que praticam atos irregulares e tem como objetivo resguardar os direitos do ambiente, sem que haja exploração desproporcional. Por fim, o agronegócio e as leis são necessárias e se interligam de forma que um realiza atividades econômicas com base em recurso naturais e outro regulamenta essas atividades para que não haja danos irreversíveis ao ambiente.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

DIREITO AMBIENTAL X AGRONEGÓCIO
A EFICÁCIA DA LEI PERANTE A REALIDADE DAS ATIVIDADES AGRÍCOLAS NO BRASIL
Fábio Ajala Cortes

3- MÉTODO

O método de pesquisa se deu através de revisões bibliográficas utilizando autores com propriedade sobre o tema, e a legislação existentes.

4- CONSIDERAÇÕES

Destarte, conclui-se que o agronegócio e o direito ambiental andam conectados. Embora um tenha como dever a produção através de danos a natureza, estes danos devem ser medidos e atenuados. O direito ambiental, através das regulamentações, normas e fiscalização busca diminuir as irregularidades causados ao ambiente.

Importante salientar que o Direito ambiental é deveras importante, pois, envolve muitos outros fatores para assegurar ao indivíduo e a todos os membros da família qualidade de vida. O direito ambiental assegura ao ser humano acesso a um ambiente sem poluição, que traga danos à saúde física ou mental.

Com o passar das gerações, houve diversas mudanças nos contextos sociais, e isso inclui, a busca por leis que defendam e resguardem os direitos do meio ambiente. Por fim, destacamos que o debate é sobre acesso a um meio ambiente livre, uma fiscalização adequada e leis eficientes.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. *et al.* Introdução ao direito ambiental brasileiro. **Revista de direito ambiental**, v. 14, p. 48, 1999. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf. Acesso em: 19 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

DE PAULA, Quenedi Ubirajara et al. Legislação Ambiental e Agronegócio. **Revista Gestão em Foco**, n. 15, 2023. Disponível em: <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2023/09/06.-LEGISLA%C3%87%C3%83O-AMBIENTAL-E-AGRONEG%C3%93CIO-ARTIGO.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MEIRA, J. de C. Origem do Direito Ambiental. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79058140>. Acesso em: 20 nov. 2023.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da Sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. **Estudos Avançados**, v. 26, n. 74, 2012.